



Companhia de Saneamento de Alagoas

Protocolo: E:19620.0000009983/2021

RECORRENTE: SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI

CONTRARRAZÕES: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES

Assunto: Recurso – Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 – CASAL.

PARECER

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 70/2021 – CASAL. AQUISIÇÃO DE POLÍMERO ANIÔNICO. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI**. INABILITAÇÃO. ITEM 10, SUBITEM 10.1, ALÍNEA “H”. REGULARIDADE NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES**. RECURSO DESPROVIDO.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,

Trata-se de recurso interposto pela empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, em 10 laudas, impugnando a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa SNF BRASIL inabilitada por não atender ao item 10, subitem 10.1, alínea “H”, Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários, em síntese, alegando o que segue:

1. Conforme exposto no subitem 10.1, alínea h do edital, é requerido a apresentação de Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários;
2. Alega que os documentos foram enviados por e-mail dentro do prazo estipulado no certame;
3. O documento posteriormente exigido pela comissão de licitação da CASAL/AL, certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não consta listada nos itens do referido edital;
4. As certidões enviadas provam que estamos de forma regular, note que nossa pendência está com exigibilidade suspensa, e a outra pendência se trata de documentação de transporte de saldos incorretos, o que não podemos considerar como uma opção para não atendimento do item 10.1 – h;
5. Considerando o exposto acima e analisando o que é solicitado em edital, consideramos que a inabilitação da RECORRENTE foi excessiva e injusta, visto que todos os parâmetros foram atendidos conforme edital do pregão.
6. Portanto, solicitamos que essa comissão de licitação reconsidere a decisão de inabilitação da RECORRENTE, e a reclassifique de forma que seja adjudicado o objeto a qual venceu na disputa de lances do referido certame.

A empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES, apresentou contrarrazões em 06 laudas, ao recurso administrativo da empresa SNF BRASIL, em síntese, alegando os seguintes termos:

1. (...) trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SNF BRASIL

Companhia de Saneamento de Alagoas

COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, pretendendo reverter sua inabilitação, nos seguintes pontos;

2. I – O documento posteriormente exigido pela comissão de licitação da CASAL/AL, certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não consta listada nos itens do referido Edital;
3. II – As certidões enviadas provam que estamos de forma regular, note que nossa pendência está com exigibilidade suspensa, e outra pendência se trata de documentação de transporte de saldos incorretos, o que não podemos considerar como uma opção para não atendimento do item 10.1 – h;
4. Não assiste razão alguma à Recorrente que busca, por subterfúgios inconsistentes, reverter a decisão da r. Pregoeira da Companhia de Saneamento de Alagoas que, de forma correta e fundamentada, inabilitou a empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, tendo em vista que não atendeu às exigências do Edital, no tocante à habilitação jurídica, mais especificamente Item 10.1, alínea "H" do Edital;
5. Como é cediço, a regularidade com a Fazenda Pública no Estado de São Paulo não é conjunta, ou seja, ela não é comprovada através da apresentação de apenas uma certidão, havendo a necessidade de apresentação de DUAS CERTIDÕES: uma emitida pela PROCURADORIA e outra pela SECRETARIA DA FAZENDA;
6. É fato que todas as empresas participantes do certame tinham pleno conhecimento de como se procede a demonstração da regularidade no Estado de São Paulo, tanto que a Recorrida apresentou a referida documentação (duas certidões);
7. Subsidiariamente, consta na Certidão em questão que a Recorrente possui pendência com exigibilidade suspensa e pendência referente ao transporte de saldo credor incorreto declarado na "GIA" do mês de novembro de 2021, o que demonstra a sua irregularidade perante a Fazenda Estadual;
8. Ante o exposto, requer-se o desprovemento do pedido recursal, com a ratificação da inabilitação da empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, tendo em vista que não atendeu às exigências do Item 10.1, alínea "h" do Edital (REGULARIDADE ESTADUAL) e a habilitação da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, com o prosseguimento dos demais atos tendentes a promover a adjudicação, homologação e formalização contratual.

É em suma, o relatório, passo a opinar.

1. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, cujo objeto é a possível aquisição fracionada de 15.000Kg de Polímero Aniônico para uso nas Estações de Tratamento de Água (ETA's) da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha



Companhia de Saneamento de Alagoas

da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, a empresa Recorrente alegou que:

“Conforme exposto no subitem 10.1, alínea h do edital, é requerido a apresentação de Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários. Esses documentos foram enviados por e-mail dentro do prazo estipulado no certame, o documento posteriormente exigido pela comissão de licitação da CASAL/AL, certidão Débitos Tributários. Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não consta listada nos itens do referido edital, as certidões enviadas provam que estamos de forma regular, note que nossa pendência está com exigibilidade suspensa, e a outra pendência se trata de documentação de transporte de saldos incorretos, o que não podemos considerar como uma opção para não atendimento do item 10.1 – h.”

Isto posto, é válido destacar que desde julho de 2018 a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/93, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/16 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CASAL.

A licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço, além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”

Perante o exposto, verificamos que o Edital da Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021, atende a todos os princípios da Licitação, conforme o artigo 2º do RILCC e da Lei nº 13.303/2016. Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida que o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**.

Superada tal questão, o Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de dezembro de 2021, no site da CASAL e no site do Banco do Brasil, tendo a sessão de disputa de preços marcada para o dia 05 de janeiro de 2022, sendo assim, o edital ficou disponível para análise dos interessados pelo período **de mais de 20 (vinte) dias**.

Como consta no Parecer ASLIC, *durante o período de publicação do edital, as empresas interessadas no certame podem realizar questionamento ou até impugnar o instrumento convocatório. A impugnação ocorre sempre que o licitante entende que o edital contém regras ou condições que violem as leis, regulamentos, normas ou princípios. Quando o Edital não sofre nenhuma impugnação a mensagem que fica para a Administração é a de que o mercado entendeu que o edital está dentro de todas as normas legais e técnicas para a contratação pretendida. Não houve nenhum tipo de impugnação ao edital, logo, não há que se falar em violação.*

Dito isto, em seu Recurso, a Recorrente alegou que enviou os documentos exigidos no edital dentro do prazo estipulado no certame, conforme demonstrado a seguir:

Proposta + Doc de Habilitação - PE 70/2021 SNF/CASAL



Para: Gleison Vieira
Para: aslic@casal.al.gov.br
Cc: Everton Murça

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

#01 - PE 070_21 _ Proposta Comercial - CASAL_final.pdf 210 KB	#02 - Procuração.pdf 223 KB	#03 - 1ª Alteração ao Ato Constitutivo - SNF Brasil EIRELI.pdf 1 MB
#04 - Declaração (B).pdf 187 KB	#05 - Declaração (Info Conta Corrente).pdf 179 KB	#06 - Declaração (F).pdf 201 KB
#07 - CNPJ.pdf	#08 - CND Federal - Divida Ativa + INSS.pdf	#09 - CND Estadual - Divida Ativa Procuradoria.pdf

Prezados, boa tarde!
Seguem em anexo a proposta juntos aos documentos de habilitação referente ao pregão eletrônico nº 070/2021.

Por favor, confirmar o recebimento.
Qualquer dúvida ou informações adicionais, estamos à disposição.

RES: Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 - CASAL / BB 900501



Para: Gleison Vieira
Para: Assessoria de Licitação Casal; Everton Murça

Decisão_Efeito suspensivo_SNF.pdf 1 MB	0392-2021-_SNF_BRASIL_COM_QUIMICA_EIRELI_-_assinada[1].pdf 606 KB	Índices Contábeis 2020.pdf 173 KB
---	--	--------------------------------------

Dayselanea, bom dia!
As certidões estaduais de débitos tributários, já foram enviadas. Conforme print abaixo; já a comprovação de boa situação, as informações foram enviadas no balanço patrimonial.
Em anexo documentos detalhados sobre a Certidão Negativa de Débitos Tributários e índices contábeis de 2020.

Qualquer dúvida, estou à disposição!

Como demonstrado anteriormente, a empresa Recorrente alega que apresentou os documentos de habilitação conforme exigido no edital, entretanto, tal informação não é verídica, uma vez que a exigência constante no edital em seu item 10, subitem 10.1, alínea “H” **não foi cumprida**.

Diante de tal informação, vejamos o que dispõe o item 10, subitem 10.1, alínea “H”, do Edital da Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 – CASAL, versando sobre a habilitação jurídica no certame, conforme transcrito abaixo:

10 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para habilitação nesta Licitação CASAL, a licitante deverá apresentar a documentação relacionada a seguir, em original ou cópia autenticada por tabelião de notas ou por empregado da CASAL lotado na Assessoria de Licitação e Contratos – ASLIC/CASAL.

10.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

h) Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a



Companhia de Saneamento de Alagoas

apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários;

Isto posto, a empresa SNF BRASIL, apresentou as seguintes certidões:

1. Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado ([10920023](#));
2. Certidão nº 0392/2021, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento Coordenação da Administração Tributária, que tem a finalidade de Cadastro, conforme descrito na própria Certidão ([10920135](#)).

Diante dos fatos alegados acima, percebe-se que a Recorrente equivocou-se ao informar que cumpriu os requisitos do Edital, uma vez que as certidões apresentadas não condiz com o que fora solicitado.

Conforme previsto no edital, no item 9, subitem 9.4, em fase de diligência a Pregoeira solicitou via e-mail, em 07 de janeiro de 2022, o envio da Certidão prevista no edital, disponibilizando ainda um modelo de Certidão requerida para conhecimento da empresa Recorrente (10920192), conforme demonstrado a seguir:

Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 - CASAL / BB 900501

Assessoria de Licitação Casal <aslic@casal.al.gov.br>
Para: Gleison Vieira <gvieira@snfbrasil.com>

7 de janeiro de 2022 16:16

Boa tarde!

Segue em anexo o modelo da Certidão Negativa de Débitos Estadual do Estado de São Paulo, que deve ser apresentada conforme solicitado no edital.

Atenciosamente,

Dayselanea Correia
Pregoeira/ASLIC/CASAL

Diante de tal informação, o representante da empresa Recorrente, se posicionou da seguinte forma:

Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 - CASAL / BB 900501

Gleison Vieira <gvieira@snfbrasil.com>
Para: Assessoria de Licitação Casal <aslic@casal.al.gov.br>

7 de janeiro de 2022 16:40

Dayselanea,

A certidão de exemplo é de débitos não inscritos na dívida ativa, e no item 10, subitem 10.1, alínea "h" solicita prova de regularidade com a fazenda pública estadual de débitos tributários, conforme já foi enviada.

A CNF de débitos não inscritos na dívida ativa não é solicitada no edital.

Por favor, solicitar que o pessoal me ligue para esclarecer as dúvidas.

Diante de tais questionamentos, a ASLIC consultou o Membro Técnico de Contabilidade, CÍCERO AZEVEDO DAMASCENO, emitindo o seguinte parecer:

“Ao analisarmos o recurso apresentado, verificamos novamente que a empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, deixou de apresentar a “Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários.” Analisando as razões, há que se considerar que de fato, houve desatendimento as premissas edilícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi respeitado.

Sendo assim, a ASLIC corroborou da seguinte forma: *No que concerne às alegações da recorrente, segundo a qual a certidão apresentada atende ao que exige o subitem 10.1, alínea “H”, do edital, afirmando que as certidões enviadas provam a regularidade da empresa, tendo assegurado que uma das pendências constantes na referida certidão está com exigibilidade suspensa e a outra trata de transporte de saldos incorretos, resta-nos informar que, o Estado de São Paulo se vale de duas certidões para fins de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, quais sejam, a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa e a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa, (certidão que está sendo exigida no presente certame). Para emissão das mesmas os contribuintes podem utilizar-se de endereços eletrônicos que constam de portaria específica, tendo a recorrente utilizado outros meios para obtenção da certidão apresentada.*

A certidão fora emitida com base na Portaria CAT-20, de 01/04/98, (DOE de 02/04/98), que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa para prazo de validade para os documentos expedidos.

1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I – para participação em licitação pública;

II – para simples conferência ou outra finalidade.

Levando em consideração o art 1º, a Recorrente poderia ter solicitado a expedição de certidão negativa para participação em licitação pública ou para qualquer outra finalidade. Entretanto, a certidão expedida pela Recorrente é de **CADASTRO**, não constando em nenhuma parte do documento a expressão **CERTIDÃO NEGATIVA** ou outra denominação equivalente ao exigido.

A resolução SF-95, de 16-12-2014, (DOE 18-12-2014, Republicação DOE 23-12-2014), sobre a emissão de certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, estabelece o seguinte:

Artigo 1º - A certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa será emitida através do endereço eletrônico www.pfe.fazenda.sp.gov.br da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Posto Fiscal de vinculação do interessado emitirá a certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no “caput”.

Ante todo o exposto, levando em consideração que as alegações da recorrente são improcedentes e desconexas, não mencionando em seu recurso qualquer base legal para a substituição da devida Certidão Negativa de Débitos Tributários por certidão ora apresentada e em estrita observância aos termos da Portaria CAT-20, de 01/04/98 (DOE de 02/04/98 e da Resolução SF-95, de 16-12-2014 (DOE 18-12-2014, Republicação DOE 23-12-2014), disciplinando a emissão de certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo.

À vista disso, a comissão frisou **manter inalterada a decisão que inabilitou** a empresa Recorrente no certame, considerando que os argumentos ora apresentados são insuficientes em todos os aspectos.

Levando em consideração os fatos ora narrados, a ASLIC corroborou com o entendimento exarado pelo Membro Técnico de Contabilidade, destacando que o instrumento convocatório é a

lei INTERNA entre as partes, devendo ser observado a publicação de editais com antecedência, visto que os licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações....**" (grifo nosso)

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Por fim, de acordo com as alegações da Recorrente, a Comissão agiu de forma excessiva, entretanto, é notório que tal afirmação não é plausível, visto que a decisão da comissão atendeu às normas e princípios contidos na CF/88, de tal forma, seria ilegal aceitar que a empresa recorrente não cumprisse ao estabelecido no edital e, assim, a própria comissão deixaria de atender aos requisitos do edital, julgando de forma subjetiva, visto que as certidões não atendem



Companhia de Saneamento de Alagoas

ao estabelecido, o que acarretaria na violação ao princípio do julgamento objetivo, da isonomia, por oferecer tratamento diferenciado para a empresa Recorrente, o que vai totalmente contra os princípios e condutas da Companhia.

Ante todo o exposto, este jurídico opina ratificar o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, e aos princípios do interesse público, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a decisão proferida em 25 de janeiro de 2022, **permanecendo como vencedora** da Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 – CASAL e empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J

Maceió, 18 de Fevereiro de 2022.

MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

RAFAELA S. MARIANO

Estagiária – GEJUR/CASAL



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Gerência Jurídica

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

DESPACHO

PROCESSO	E:19620.0000009983/2021
INTERESSADO	@nome_interessado@
ASSUNTO	Comunicação: Institucional

À SUJUR:

Assino de forma eletrônica o Parecer Jurídico - GEJUR 11135818, o qual encaminho para apreciação da Superintendência Jurídica - SUJUR.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Felino Tenório Bisneto, Gerente** em 18/02/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11135821** e o código CRC **A28DDB95**.